(281/2024-E)

COMARCA DE CATANDUVA – 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO POR APOSENTADORIA – INCISOS III E IV DO ART. 2° DO PROVIMENTO N° 747/2000 – NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTESTO E PRÁTICA DE NOVOS ATOS – TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES E ACERVO, AO LADO DE LAVRATURA DO TERMO DE INVENTÁRIO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado em virtude da publicação, no Diário Executivo de 24 de abril de 2024, da aposentadoria do **2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Catanduva**, Sr. Orlando Aparecido Fuzaro (fl. 02).

Segundo os assentamentos desta Corregedoria Geral da Justiça, a unidade ainda detém os serviços de protesto de letras e títulos em razão da reestruturação advinda do Prov. CSM nº 747/2000.

É o breve relatório.

Em São Paulo, houve a edição do Provimento n° 747/2000, complementado pelo Provimento n° 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do Estado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (07/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00051801 e o código GFUF0090.

O inciso IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 dispõe que a unidade supramencionada manteria a prestação do serviço de protesto de letras e títulos até a data de sua vacância, oportunidade em que tal atribuição seria transferida para o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca, conjuntamente com o acervo.

Outrossim, nos termos do julgamento da ADI n° 2.415/2001, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos Provimentos nºs 747/2000 e 750/2001, bem como pela preservação da validade e da eficácia de tais atos normativos até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, em 27 de setembro de 2011.

A partir de então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderá ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Assim sendo, os Provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas reestruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do Estado.

A situação de Catanduva permite a aplicação dos incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000, já que o serviço de Protesto de Letras e Títulos foi adquirido por opção pessoal, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n° 8.935/94.

Nessa hipótese, mantida a atribuição por direito pessoal, com a vacância, está extinta a atribuição dos serviços, que deverá apenas ser declarada.

A vacância, portanto, era apenas condição para a implementação de reestruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos Provimentos.

Por esse raciocínio, a reestruturação já estava feita antes do julgamento da ADI e antes do encerramento do 7° Concurso Público de Provas e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (07/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00051801 e o código GFUF0090.

Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, sem que se possa falar em desrespeito à decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja declarada a extinção da atribuição dos serviços de protesto de letras e títulos pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Catanduva, com a consequente distribuição dos serviços aos Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local e transferência do acervo ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto, com lavratura do termo de inventário circunstanciado.

Em caso de aprovação, proponho que seja baixada a correspondente portaria.

Sub censura.

São Paulo, 06 de maio de 2024.

LUCIANA CARONE NUCCI EUGÊNIO MAHUAD
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (07/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00051801 e o código GFUF0090.

CONCLUSÃO

Em 06 de maio de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Juliana Guerra Moreira, Escrevente Técnico Judiciário da DICOGE 1.1.2, digitei

Processo nº 2024/51801

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª Juíza Assessora desta Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, declaro a extinção da atribuição dos serviços de protesto de letras e títulos, a cessação da distribuição e a prática de novos atos pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Catanduva e **determino** a consequente distribuição dos serviços aos Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local e transferência do acervo ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto local mediante lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Expeça-se portaria, publicando-a.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, 06 de maio de 2024.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (07/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00051801 e o código 0M9O4JJ1.